



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2018

PROCESSO Nº 563/2018

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 231/2017, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº 034/2018**, interposta pela empresa **MLJ COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.208.840/0001-19, sem representante identificado, vem proferir o seu julgamento e decisão final da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 034/2018, cujo objeto é *"Aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículo para as Unidades de Saúde do Município de Piên/PR, conforme especificações constantes do ANEXO I."* do referido edital, em que a empresa MLJ COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, pugna pela retificação do edital em apreço.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida via e-mail pela Prefeitura Municipal de Piên na data de 22/03/2018 (quinta-feira) sendo recebida pela Pregoeira e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente cumpre registrar que a presente impugnação foi interposta pela MLJ COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, sem assinatura e sem identificação do responsável para representar a ora IMPUGNANTE, ainda assim, decide este julgador receber a impugnação.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para impugnar, o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

Art. 41. (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Esse também é o teor do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, transcritos abaixo:

Dec. 3.555/00 - Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dec. 5.450/05 - Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O edital em comento coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 11.1 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebido das propostas**, conforme transcrito abaixo:

11.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

O envio da impugnação via e-mail encontra respaldo no item 11.1.1 do referido instrumento convocatório, o qual estabelece que:

11.1.1. As medidas referidas no subitem 11.1 poderão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, devidamente protocolado no endereço e horário constantes do subitem 9.1. Também será aceito pedido de providências ou de impugnação encaminhado por meio do e-mail patricia@pien.pr.gov.br ou fac-símile, através do telefone (41) 3632-1136, cujos documentos originais deverão ser entregues no prazo indicado também no subitem 11.1.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação **TEMPESTIVA**, uma vez que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas é dia 26/03/2018 (segunda-feira) e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações somente virá a expirar em 22/03/2018 (quinta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **tempestividade** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Ademais, em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

III – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A empresa MLJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EPP, impugna o edital pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

Segundo a impugnante para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014):

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

III - DEVERÁ estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) ”.

A impugnante ressalta que a nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, impõe, manda, ordena a Administração Pública a cumprir os benefícios expressos no que se refere à política de favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Compras Públicas. O referido instrumento legal vale-se, no particular, da expressão indubitosa DEVERÁ, que veio substituir a palavra PODERÁ utilizada pela Lei Complementar 123/2006. O verbo DEVER no texto legal pressupõe a obrigação, tarefa, imposição, gravame ou incumbência. Não é, em contrário, faculdade, opção, preferência, liberdade ou dilema. Se a Lei Complementar 123 de 2006 foi tímida ou equivocada em estabelecer que certos benefícios outorgados às ME's e EPP's poderiam ser concedidos, a Lei Complementar 147 de 2014 é enfática em OBRIGAR a sua aplicação irrestrita. Desta forma, a impugnantes relata que o presente instrumento convocatório apresenta estimativa de preços e observamos que o mesmo se encaixa no Inciso.

A impugnante solicita ainda que o Edital desta licitação seja novamente publicado, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.666/93, tudo como de inteira JUSTIÇA! Nestes termos, espera e pede deferimento.

A partir dos fatos acima expostos, a Pregoeira refez sua análise sobre o Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2018, verificando que houve realmente falha ao não se estabelecer a licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

exclusiva para participação de Micro e Pequenas Empresas, conforme mandamento do Art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, bem como o art. 34, § 1º, III da Lei Complementar Municipal nº 1/2015, para os itens cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), decidindo por anular o presente certame para que sejam corrigidas as devidas falhas.

III – DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando que houve um equívoco ao não estabelecer a exclusividade conferida por Lei às Micro e Pequenas Empresas, considerando ainda que há necessidade em dividir os itens em mais de uma licitação, em razão da diferença de valores e de especificidade de alguns dos objetos, a fim de melhor atender ao interesse público e assim alcançar a proposta mais vantajosa, bem como considerando pela mesma razão a necessidade de que sejam revistas e melhor descritas as especificações de alguns dos itens constantes do Pregão em apreço, **DECIDE conhecer à impugnação interposta pela MLJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EPP**, ainda que não tenha sido comprovada a legitimidade do seu representante, e **LHE CONCEDER PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** da mesma, **ANULANDO** o Pregão Eletrônico nº 034/2018.

É como fica decidido.

Piên/PR, 23 de março de 2018

PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI

Pregoeira

Assunto: *** Anti-Spam *** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL / PREGÃO: 034-2018 / ABERTURA: 26-03-2018.

De: Mlj Comercio <mlj@laucomercio.com> [+]

Data: Quinta, 22/03/2018 13:15:56

Para: patricia@pien.pr.gov.br [...]

Bom dia.

A empresa **MLJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 09.208.840/0001-19, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem respeitosamente a Vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, acrescida da Lei nº 10.520/02 e da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento:

Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014):

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) **III - DEVERÁ** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) ". (Grifo nosso). A nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, impõe, manda, ordena a administração pública a cumprir os benefícios expressos no que se refere à política de favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Compras Públicas. O referido instrumento legal vale-se, no particular, da expressão indubitosa **DEVERÁ**, que veio substituir a palavra **PODERÁ** utilizada pela Lei Complementar 123/2006. O verbo **DEVER** no texto legal pressupõe a obrigação, tarefa, imposição, gravame ou incumbência. Não é, em contrário, faculdade, opção, preferência, liberdade ou dilema. Se a Lei Complementar 123 de 2006 foi tímida ou equivocada em estabelecer que certos benefícios outorgados às ME's e EPP's poderiam ser concedidos, a Lei Complementar 147 de 2014 é enfática em **OBRIGAR** a sua aplicação irrestrita. Ocorre que o presente instrumento convocatório apresenta estimativa de preços e observamos que o mesmo se encaixa no Inciso.

III – Licitação com cota reservada da Lei supra e então poder gozar e fazer valer seus direitos na sua totalidade.

IV- REQUERIMENTO Diante da inexistência de cláusula editalícia que determine a respeito da cota de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, requer a impugnante: Seja incluída no edital cláusula que assegure o direito a microempresas e empresas de pequeno porte, disciplinado na Lei Complementar 123/2006 posteriormente alterada pela Lei 147/2014, determinando quais itens terão cota reservada para ME e EPP. Que o Edital desta licitação seja novamente publicado, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.666/93, tudo como de inteira JUSTIÇA! Nestes termos, espera e pede deferimento.

Com isto, **QUESTIONAMOS**, o por quê de não ser exclusivo para ME/EPP, os itens que os estimados são abaixo de R\$ 80.000,00 ??

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

MLJ COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ nº 09.208.840/0001-19